

Manifestação nº 489/20-GABVPGE

Processo: RO N° 0603975-98.2018.6.16.0000 - CURITIBA/PR

Recorrente: Ministério Público Eleitoral Recorrido: Fernando Destito Francichini Relator: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

> ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. **DEPUTADO ESTADUAL** (ELEITO). PRELIMINAR. INOVAÇÃO RECURSAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE. USO **INDEVIDO** DE **MEIO** DE COMUNICAÇÃO. REDE SOCIAL. FACEBOOK. TRANSMISSÃO AO VIVO. DIVULGAÇÃO DE FAKE NEWS. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA ABUSIVA. GRAVIDADE. BENEFÍCIO CONSTATADO. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE. INAPLICABILIDADE.

- A utilização de argumentos destinados a infirmar o principal fundamento da decisão recorrida não pode ser considerada inovação recursal, mas sim atendimento ao princípio da dialeticidade, mormente em se tratando de recurso ordinário, apelo de fundamentação livre e efeito devolutivo amplo.
- Os casos que extrapolem o uso normal das mídias sociais podem configurar o uso indevido dos meios de comunicação social.
- As palavras dos parlamentares somente são acobertadas pela imunidade material se guardarem pertinência com a atividade parlamentar. Precedentes.

- A transmissão ao vivo de conteúdo em rede social, no dia da eleição, contendo divulgação de notícia falsa e ofensiva por parlamentar federal, em prol de seu partido e de candidato, configura abuso de poder de autoridade e uso indevido de meio de comunicação.
- A configuração da gravidade dos fatos, conforme assentado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, estará presente sempre que houver ofensa aos "cânones fundamentais da igualdade de chances e da legitimidade e normalidade do prélio eleitoral".
- A vedação à aplicação de novo entendimento jurisprudencial no mesmo pleito eleitoral em que ocorreu a modificação alcança apenas novas teses jurídicas, e não situação fática, mormente se tipificada por dispositivos legais há muito existentes
- Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Egrégio Tribunal Superior Eleitoral,

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral¹ contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná².

Consta dos autos que o Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de investigação judicial eleitoral em desfavor de Fernando Destito Francischini, candidato eleito ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2018, ocorridas no Estado do Paraná, imputando-lhe a prática de uso indevido de meios de comunicação e abuso de poder de autoridade, consubstanciada na transmissão de vídeo ao vivo (*live*) em seu perfil na rede social *Facebook*, noticiando possíveis falhas em urnas eleitorais, para, de

¹ ID 21646888

² ID 21657138

maneira sensacionalista e valendo-se de sua imunidade parlamentar, afirmar que as urnas foram fraudadas ou adulteradas, o que caracteriza divulgação de notícias falsas e promoção pessoal e partidária no dia da eleição.

O investigante salientou, outrossim, que o vídeo atingiu milhares de pessoas e foi divulgado no dia do pleito eleitoral (7 de outubro de 2018), ressaltando que o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná procedeu à auditoria de quatro urnas eletrônicas, constatando que elas se encontravam em perfeito funcionamento e que não havia indícios de fraude em seu sistema, circunstância que confirmou a conduta abusiva do então candidato Fernando Destito Francischini.

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraná, por maioria de votos, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, por meio de acórdão assim ementado³:

EMENTA. ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE "LIVE", EM REDE SOCIAL FACEBOOK, POR DEPUTADO FEDERAL E CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL, DURANTE O HORÁRIO DA VOTAÇÃO DO PRIMEIRO TURNO, CONTENDO A AFIRMAÇÃO DE QUE ESTAVA COMPROVADO QUE DUAS URNAS ESTAVAM FRAUDADAS OU ADULTERADAS, ALÉM DE OUTRAS CRÍTICAS CONTEÚDOS **FALSOS PROFERIDOS** ΕM SENSACIONALISTA E OFENSIVO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NÃO CONFIGURADO. AUTORIDADE. CONFIGURAÇÃO. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL QUE NÃO AUTORIZA ATAQUES ÀS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS. PUNIÇÃO EXCEPCIONALMENTE AFASTADA EM VIRTUDE DO ENTENDIMENTO DA MAIORIA DA CORTE DE QUE NÃO HÁ PROVA CABAL DE QUE A CONDUTA DO INVESTIGADO TENHA RESULTADO EΜ BENEFÍCIO CANDIDATO NA ELEIÇÃO DE 2018. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Uso indevido dos meios de comunicação não configurado, uma vez que este requer a comprovação da utilização de veículos de imprensa, como rádio, jornal ou televisão, em benefício de determinado candidato, seja pela concessão,

- em seu favor, de espaço privilegiado na mídia, ou pela crítica abusiva aos demais concorrentes. Aplicativos de mensagens e contas pessoais em redes sociais não se enquadram no conceito legal.
- 2. Eventual falha de funcionamento das urnas eletrônicas não implica fraude no sistema de votação, inclusive porque fraude exige atuação humana intencional, neste caso, voltada a manipulação do resultado eleitoral.
- 3. Não se questiona o direito de repassar, por meio das redes sociais, informações sobre relatos de eleitores que estavam enfrentando eventuais problemas técnicos de funcionamento com as urnas eletrônicas, sendo que, inclusive é de se reconhecer a utilidade pública desse tipo de informação e principalmente de quais seriam as medidas que os eleitores poderiam tomar ao se depararem com eventual falha de funcionamento da urna ou qualquer outro problema no momento da votação, de maneira serena e responsável.
- 4. Um parlamentar não pode propagar irresponsavelmente fatos deturpados, notícias falsas, e teorias conspiratórias sobre fraudes, agentes infiltrados e golpe, com inquestionável potencial de desacreditar instituições e promover a desordem social.
- 5. A imunidade parlamentar material não é absoluta e "não confere aos parlamentares o direito de empregar expediente fraudulento, artificioso ou ardiloso, voltado a alterar a verdade da informação, com o fim de desqualificar ou imputar fato desonroso à reputação de terceiros". Precedentes STF.
- 6. Conduta que não pode ser tolerada, independentemente de quem a pratique, pois atenta contra o Poder Judiciário Eleitoral, colocando em risco a independência e a harmonia dos Poderes da República Federativa do Brasil e o próprio Estado Democrático de Direito.
- 7. Punição que deve ser, excepcionalmente, afastada no caso concreto em virtude do entendimento, pela maioria da Corte, quanto a fragilidade da prova nos autos de que a conduta do investigado foi em benefício de candidato, partido político ou coligação, no pleito eleitoral de 2018.
- 9. Ação de investigação judicial eleitoral julgada improcedente.

Dos cinco magistrados que votaram pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, três declaram seus votos. Assentou-se no voto do relator, no que se refere ao mérito, os seguintes fundamentos:

- a) perfil em rede social, tal qual o *Facebook*, não pode ser considerado "meio de comunicação" para os fins do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, pois a norma em questão se refere aos meios de comunicação em massa;
- b) a conduta do investigado ultrapassou os limites de sua imunidade parlamentar, já que seu discurso sobre a ocorrência de fraude ou adulteração de urnas eletrônicas não se deu em nome da Câmara dos Deputados ou do Congresso Nacional, mas sim do Partido Social Liberal;
- c) "partindo do fato verídico de que duas urnas foram "recolhidas" por supostamente estarem apresentando falhas técnicas de funcionamento e substituídas por urnas de contingência, ainda que também com a determinação de encaminhamento das urnas substituídas à Comissão de Auditoria, o investigado deturpou completamente a situação"⁴, propagando notícias falsas, de forma sensacionalista e imprudente, no sentido de que duas urnas foram "apreendidas" por terem sido fraudadas ou adulteradas;
- d) "mais do que isso, utilizando-se inclusive de termos de baixo calão e agressivos, tais como "merda", "porcaria", "sem vergonhice', 'escambal', "no tapetão" e "cambalacho" totalmente incompatíveis com o decoro que se espera de uma autoridade pública –, o investigado até mesmo incutiu a ideia de que poderia estar ocorrendo um "golpe" contra a democracia, a partir de agentes infiltrados nas instituições"⁵;

⁴ ID 21657138, p. 29

⁵ ID 21657138, p. 30

- e) o discurso do investigado, além de constituir calúnias e ofensas, atingiram a credibilidade da Justiça Eleitoral, enquanto instituição, e o próprio regime democrático, "e justamente enquanto a votação, momento mais importante da democracia, ainda estava ocorrendo"⁶;
- f) "o investigado obteve inegável benefício político e de promoção pessoal e partidária com a realização dessa live, independentemente desse benefício ter se convertido em votos nas eleições de 2018, pois aos cidadãos ao menos se tentou passar a imagem do investigado e do Partido Social Liberal como destemidos defensores da população contra os agentes infiltrados e contra possível golpe, sendo que esse 'capital político' ainda poderá representar vantagem eleitoral futuramente" (ID 21657138, p. 35);
- g) o fato (*live*) se iniciou às 16h38min do dia 7 de outubro de 2018, ou seja, quando ainda estava em andamento o processo de votação, "de sorte que é perfeitamente possível que pode ele ter sido beneficiado diretamente na disputa pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná"⁷. Nesse contexto, não há como ser afastada a gravidade da conduta;
- h) a prática de abuso de poder por meio da divulgação de *fake news* em detrimento da imagem de instituições é situação inédita na jurisprudência da Corte Regional e do próprio Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual os pedidos devem ser julgados improcedentes, em atenção aos princípios da anualidade eleitoral e da segurança jurídica.

Já o Juiz Rogério de Assis, embora tenha votado pela improcedência dos pedidos iniciais, afastou a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da anualidade eleitoral, por não se poder "*deixar de*

⁶ ID 21657138, p. 31

⁷ ID 21657138, p. 35

penalizar quem quer que seja pelo fato de que até então não houve um fato semelhante para se balizar"⁸, fundamentando sua decisão na impossibilidade de se vislumbrar, nas provas acostadas aos autos, benefício a candidato, partido ou coligação.

Por fim, o voto do Juiz Jean Leeck, conquanto convergente com o do Relator, também apresentou ressalva de fundamentação, no sentido de afastar a configuração do abuso de poder autoridade pelo fato de o investigado não ter agido na condição de agente, ocupante de cargo, emprego ou função pública ou, ainda, de mandato eletivo.

Daí a interposição do presente recurso ordinário (ID 21646888), fundado no art. 121, § 4°, III, da Constituição Federal (art. 276, II, "a", do Código Eleitoral).

Extrai-se das razões recursais, os seguintes argumentos:

- a) a internet é um meio de comunicação social de massa, ampla e irrestrita, com o intuito de atingir o maior número de pessoas possível, na mesma estirpe que jornais, revistas, rádio e televisão, pois a informação publicada na rede mundial de computadores não se volta às relações interpessoais simples, relativos à comunicação interna;
- b) não há como excluir a internet e as redes sociais do conceito de meios de comunicação constante do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, mormente porque um ato abusivo propagado por tais meios tem alcance muito maior do que o de certas modalidades de mídia tradicional, como a radiofusão e a imprensa escrita;
- c) a internet é reconhecida como meio de comunicação pela Lei nº 9.504/97;

⁸ ID 21657138, p. 45

- d) em apenas alguns minutos, a *live* transmitida pelo recorrido alcançou a audiência de ao menos 70 (setenta) mil pessoas;
- e) a divulgação de notícias falsas não é matéria nova, tratando-se de conduta tipificada como crime eleitoral desde a edição do Código Eleitoral, em 1965 (art. 323);
- f) "a suposta ausência de preparação da população e das instituições para o combate à desinformação não autorizaria o poder judiciário a se abster de punir abusos na forma da lei quando estes restam devidamente demonstrados"⁹;
- g) não há que se falar em alteração jurisprudencial, pois a Justiça Eleitoral nunca teve jurisprudência com viés de tolerância ao abuso de poder ou de poder autoridade;
- h) em sua *live*, o recorrido distorceu as falhas técnicas noticiadas e a substituição de duas urnas eletrônicas para, em evidente promoção pessoal e partidária, afirmar "a si mesmo e a seu partido como incansáveis defensores da democracia, responsáveis pela "apreensão" de urnas "da Venezuela" que foram "fraudadas" em desfavor do presidente eleito, perante seus milhares de espectadores"¹⁰;
- i) em sua fala, o recorrido orientou seus ouvintes a darem a maior publicidade possível ao seu discurso;
- j) a live impugnada "teve duas finalidades, ambas vedadas pela legislação eleitoral: divulgação de notícias falsas sabidamente inverídicas, pois seu autor criou e incutiu na mente da população a ideia de que a eleição estava sendo fraudada, além de mentir sobre a 'apreensão' das urnas 'da Venezuela', bem como a promoção pessoal e partidária no dia da eleição,

⁹ ID 21646888, p. 9

¹⁰ ID 21646888, p. 11

evidenciada pela pessoalização dos trabalhos de fiscalização do andamento das eleições e da hialina intenção do investigado de se apresentar como vox populi e paladino da justiça"¹¹, revelando-se inegável o benefício auferido;

k) no que se refere à configuração do abuso de poder de autoridade, o próprio recorrido alega ter agido como parlamentar ao realizar a transmissão ao vivo, ao expressamente invocar sua imunidade parlamentar. Ademais, a *live* foi veiculada na página "Delegado Francischini", "webpage profissional do investigado onde este divulga suas opiniões e trabalhos de membro do Poder Legislativo, que atualmente conta com 1.758.910 curtidas e 2.069.134 seguidores" 12 e não em seu perfil pessoal;

I) "estão perfeitamente preenchidos todos os requisitos necessários para a configuração de abuso de poder de autoridade, pois o recorrido – detentor de cargo público – desviou a finalidade de prerrogativa de sua função para o fim de temerariamente divulgar notícias falsas e promover sua imagem e a de seu partido na data das eleições"¹³.

O recorrido apresentou contrarrazões¹⁴, pugnando pela negativa de conhecimento ao recurso, em razão de as matérias nele versadas configurarem inovação recursal, e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

I. PRELIMINAR

¹¹ ID 21646888, p. 14

¹² ID 21646888, p. 17

¹³ ID 21646888, p. 18

¹⁴ ID 21647188

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais pressupostos recursais.

Antes de se passar ao exame do mérito do recurso ordinário e dos fundamentos que deram suporte ao acórdão recorrido, faz-se necessária a análise da preliminar lançada nas contrarrazões.

O recorrido alega que o recurso ordinário "trouxe aos autos fundamentos de fatos não arguidos e discutidos na primeira instância, tão pouco guardam relação com as razões expostas no v. Acórdão recorrido" (ID 21647188, p. 11).

Para tanto, afirma que o recorrente, ao asseverar que a internet configura meio de comunicação de massa, trouxe o seguinte argumento inédito: "acrescente-se ainda as seguintes informações relevantes: 70% dos brasileiros utilizam a internet e, em 2016, tal meio de comunicação era considerado a principal fonte de informação por 49% da população, ao passo que o rádio foi mencionado por somente 30% e 67% declararam nunca lerem jornais".

Além disso, o recorrido também aponta ter havido inovação recursal no que se refere ao argumento recursal de que a divulgação de notícias falsas em períodos eleitorais não é matéria nova. Em verdade, o recorrido questiona a citação de casos históricos pelo recorrente, utilizados para dar suporte à sua tese.

O recorrido sustenta que a utilização dessa linha de argumentação, inédita, viola o art. 1.014 do CPC¹⁵, destacando que "o acesso recursal às instâncias superiores é de um todo limitado por balizas formais que buscam, em última análise, evitar a profusão de recursos nas cortes superiores cujos objetos sejam insurgências que não se refiram exatamente às hipóteses taxativas do texto constitucional, de decisões que em tese vilipendiaram a ordem legal federal infraconstitucional"¹⁶.

¹⁵ Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

¹⁶ ID 21647188, p. 10

Pois bem. Os argumentos expostos pelo recorrido, em sua preliminar de indevida inovação recursal, partem de equivocada compreensão do recurso sob análise.

O recurso ordinário é "dotado de efeito devolutivo amplo, nesse ponto assemelha-se ao recurso eleitoral e à apelação. Sobre isso, acentua Greco Filho (2012, p. 399) que a denominação "recurso eleitoral" possui um significado processual bem claro, qual seja, o "de permitir o exame de matéria de direito e de fato". Ademais, seu "efeito devolutivo é amplo, nos mesmos moldes da apelação"¹⁷.

Nessa toada, o recurso ordinário é um recurso de fundamentação livre. Um recurso de tal natureza é "aquele em que o recorrente está livre para, nas razões de seu recurso, deduzir qualquer tipo de crítica em relação à decisão, sem que isso tenha qualquer influência na sua admissibilidade. A causa de pedir recursal não está delimitada pela lei, podendo o recorrente impugnar a decisão alegando qualquer vício. Ex.: apelação, agravo de instrumento e recurso ordinário"¹⁸.

Portanto, equivoca-se o recorrido ao comparar o recurso ordinário a um recurso de fundamentação vinculada, como o é o recurso especial eleitoral.

Por outro lado, não se verifica inovação recursal, ao contrário do que salienta.

Um dos fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo recorrente em sua inicial foi o de que as redes sociais não se enquadram no conceito de uso indevido de meio de comunicação, constante do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Logo, a tese exposta no recurso ordinário de que as redes

¹⁷ GOMES, José Jairo. Recurso eleitorais e outros temas. São Paulo: Atlas, 2013, p. 88.

¹⁸ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*, vol. III. 15^a ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, p. 122.

sociais configuram meio de comunicação de massa, com a apresentação de dados objetivos nesse sentido, se encontra albergada nos princípios da dialeticidade e do contraditório.

Em tal medida, o recorrente limitou-se a trazer argumentos capazes de elidir esse fundamento, em observância ao princípio da dialeticidade, que "impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de afastar todos os fundamentos da decisão que se pretende modificar, sob pena de vê-la mantida por seus próprios fundamentos"¹⁹.

Destaque-se que a "profundidade do efeito devolutivo 'é medida pelo material jurídico e fático com que o órgão ad quem poderá trabalhar''. A profundidade do efeito devolutivo 'consiste em determinar em que medida competirá ao tribunal a respectiva apreciação - sempre, é óbvio, dentro dos limites da 'matéria impugnada'"²⁰.

E não há como negar ter o recorrente se atido aos limites da matéria impugnada, ao trazer argumentos tendentes a infirmar o fundamento principal do acórdão recorrido.

Nesse ponto, constata-se não haver ofensa ao art. 1.014 do CPC, uma vez que o recorrente não trouxe "questões de fato não propostas no juízo inferior", mas apenas argumentos no sentido de demonstrar o equívoco na adoção do fundamento concernente à ausência de gravidade da conduta.

O mesmo se diga em relação ao argumento de que a divulgação de notícias falsas em períodos eleitorais não constitui matéria nova. O recorrente se limitou a rememorar casos notórios e históricos nos quais se constatou a disseminação de *fake news* em ambiente político-eleitoral. Tolher o recorrente de meramente argumentar contra fundamentos da decisão impugnada, em sede de recurso ordinário, como pretende o

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 3-12.2017.6.13.0220, rel. Ministro Og Fernandes, acórdão publicado no DJe em 25 de novembro de 2019.

²⁰ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Op. cit., p. 214.

recorrido, representaria grave ofensa ao princípio do contraditório.

Ademais, os julgados cujas ementas foram transcritas nas contrarrazões, a fim de subsidiar a tese de inovação recursal, não se revelam aplicáveis ao caso, na medida em que aludem a situações envolvendo a admissibilidade de agravo interno e embargos de declaração, recursos de fundamentação claramente vinculada.

É de ser afastada, pois, a alegação de inovação recursal.

II. MÉRITO

Quanto ao mérito, o acórdão recorrido escorou-se em quatro fundamentos para, por maioria de votos, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial:

- a) redes sociais não se enquadram no conceito de uso indevido de meio de comunicação, constante do art. 22, XIV, da LC n° 64/90;
- b) a prática de abuso de poder por meio da divulgação de *fake news* em detrimento da imagem de instituições é uma situação inédita na jurisprudência da Corte Regional e do próprio Tribunal Superior Eleitoral, não podendo ser sancionada no pleito de 2018, em respeito aos princípios da anualidade e da segurança jurídica;
- c) as provas coligidas aos autos não revelam benefício a candidato, partido ou coligação;
- d) não há que se falar em abuso de poder de autoridade, em razão de o investigado não ter agido na condição de agente, ocupante de cargo, emprego ou função pública ou, ainda, de mandato eletivo.

Tais fundamentos, conforme se passa a demonstrar, não se revelam hábeis a conduzir à improcedência dos pedidos iniciais.

O primeiro fundamento constante do acórdão recorrido, constante de todos os votos declarados, é o de que redes sociais não se enquadram no conceito de uso indevido de meio de comunicação, constante do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

A respeito do tema, conveniente destacar trecho de voto proferido pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, nos autos do recurso especial eleitoral nº 31-02.2017.6.21.0173:

Sem sombra de dúvidas, os meios de comunicação social consubstanciam armas muito poderosas para pender a balança eleitoral nas hipóteses em que se revestirem de falsa imparcialidade. No campo da Internet, uma rede social é fator potencializador e influenciador da propaganda eleitoral.

Sobre o tema, José Herval Sampaio Júnior adverte que:

[...] as relações na internet se dão de formas bem mais intensas e rápidas, em contraste com as relações no mundo físico/real. Um simples comentário em uma foto de terceiro, por exemplo, permite ser visto não só o comentário, como também a foto, por qualquer "amigo" daquele que comentou, possibilitando, assim, uma forma de propagação de informações incrivelmente potente e dinâmica.

Esse efeito potencializador das redes sociais foi comprovado ainda em 2008, através de uma pesquisa realizada pelo instituto IBOPE/NETRATINGS, segundo a qual, a propaganda nas redes sociais é centena de vezes mais potente do que em outros meios.

"As campanhas virtuais, promovidas por blogs ou outras redes sociais, podem ter um impacto 500 vezes maior do que as que partem dos sites das próprias empresas – no caso, campanha ou mesmo, pré-campanha eleitoral" [...].

Temos como exemplos dessa potencialidade e influência, o fenômeno que ficou conhecido como a Primavera árabe, onde os sites de relacionamento como o próprio Facebook e

o Twiter tiveram papéis fundamentais na queda de vários regimes ditatoriais.

A título de exemplificação desse efeito, se usarmos como base, o mínimo de 200 (duzentos) seguidores em cada perfil do Facebook – o que está bem abaixo da média, diga-se – e, partindo do número apensa 02 (dois) – conforme número de compartilhamentos de uma das postagens (fl. 20) – já teríamos a mesma postagem exposta a 400 (quatrocentos) internautas. Levando um pouco mais adiante o raciocínio, se desses, apensa 10% (dez por cento) curtirem, comentarem ou compartilharem aquela publicação, já seria a mesma, levada direta ou indiretamente a 8.000 (oito mil) usuários, e assim sucessivamente.

E mais, tal postagem tem a possibilidade, dadas as características do site de relacionamento (Facebook), ser vista por qualquer pessoa, em qualquer lugar do mundo, independentemente, inclusive, de ser compartilhada comentada ou "curtida", sendo estas ações, veículos de divulgação direta, inclusive, expondo diretamente na "linha do tempo" de usuários, uma determina imagem, comentário, propaganda.

Assim, cumpre à Justiça Eleitoral ficar atenta aos abusos cometidos no âmbito dos meios de comunicação, sobretudo às novas formas de interação social, pois seu alcance e eficácia é muitas vezes mais potente que qualquer outro meio até então utilizado para descompensar o pleito eleitoral. Ressalte-se desde já que a análise de possível abuso deve ser aferida entre todas as candidaturas e nunca com paradigma em polarização de, por exemplo, duas candidaturas [...].²¹

Importante destacar, também, voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso nos autos do referido recurso especial eleitoral:

Inicialmente, a interpretação do art. 22 da Lei Complementar n° 64/90 deve ter seu sentido e alcance adaptados às inovações tecnológicas advindas da criação da Internet, tal como já consta da redação da Resolução-TSE n° 23.551/2017, que tratou da propaganda eleitoral para as eleições de 2018 e incluiu expressamente a Internet entre os

²¹ REspe nº 31-02.2017.6.21.0173, rel. desig. Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, acórdão publicado no DJe em 27 de junho de 2019. Grifo acrescido.

meios de comunicação social.

Nesse contexto, é possível, em tese, que o abuso dos meios de comunicação social ocorra pela veiculação nas diversas ferramentas virtuais disponibilizadas na Internet. Essa configuração, porém, deve considerar que, diante dos baixos custos e da facilidade da publicação na Internet, não se justifica a tutela da igualdade de oportunidades entre candidatos e partidos, nos mesmos moldes da radiodifusão, porque, em regra, a manifestação de um candidato não impede nem limita a manifestação de seus concorrentes.

Além disso, as novas mídias também oferecem aos candidatos a possibilidade de rebaterem, instantaneamente, eventuais críticas que sejam veiculadas, tornando o direito de resposta, muitas vezes, desnecessário.

Nessa ordem de ideias, apenas os casos que extrapolem o uso normal das ferramentas virtuais é que podem configurar o uso indevido dos meios de comunicação social, sem prejuízo da apuração de eventual propaganda irregular, que possui limites legais distintos da conduta do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.²²

Como se verifica dos trechos de votos acima citados, <u>a</u> jurisprudência do TSE não é refratária à configuração do uso indevido de meio de comunicação decorrente do uso de redes sociais, admitindo-a em casos que haja extrapolação do uso normal das ferramentas virtuais.

Com efeito, não se pode olvidar que as redes sociais são um poderoso instrumento disseminador de informação, em uma velocidade e alcance ainda não conhecidos na história da humanidade, impactando, sem margem de dúvida, a forma como se consome notícias, a ponto de as mídias sociais ultrapassarem os jornais impressos como fonte de informação²³.

Conforme os dados trazidos pelo recorrente, "70% dos brasileiros utilizam a internet e, em 2016, tal meio de comunicação era considerado a principal fonte de informação por 49% da população, ao passo que o rádio foi mencionado por somente 30% e 67% declararam nunca lerem

²² Grifo acrescido.

^{23 &}lt;a href="http://portalimprensa.com.br/noticias/ultimas_noticias/81386/">http://portalimprensa.com.br/noticias/ultimas_noticias/81386/
midias+sociais+ultrapassam+jornais+impressos+como+fonte+de+noticia+entre+os+americanos

jornais"24.

Diante dessa nova realidade, não admitir, de plano, que a utilização de mídias sociais possa configurar uso indevido de meio de comunicação, para os fins do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, significa reduzir drasticamente o alcance da norma em questão.

Consoante salientado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, <u>os</u> <u>casos que extrapolem o uso normal das ferramentas virtuais podem configurar o uso indevido dos meios de comunicação social</u>.

E, no caso em apreço, o recorrido extrapolou o uso normal de ferramenta virtual, ao realizar uma *live* (transmissão ao vivo) na rede social *Facebook*, no dia da eleição (durante o curso do processo de votação), alcançando de forma imediata um contingente de 70.000 (setenta mil) pessoas.

Ademais, o objeto da veiculação foi a divulgação de uma notícia falsa, no sentido de que urnas eletrônicas teriam sido adulteradas, acompanhada de críticas que desbordaram para o ataque à Justiça Eleitoral. Eis o teor de seu discurso²⁵:

Urgente, pessoal, acabamos de pegar o primeiro caso grave (...)

e já identificamos duas urnas que eu digo ou são fraudadas ou adulteradas, agora é real porque eu tô passando pra vocês, eu tô com toda a documentação da própria Justiça Eleitoral, uma ata da mesa receptora da Justiça Eleitoral, é grave o que eu to passando pra vocês todos

(...)

e nós estamos estourando isso aqui em primeira mão pro Brasil inteiro para vocês **urnas ou são adulteradas ou fraudadas** e com a ajuda do Juiz Eleitoral e do Promotor eleitoral **a gente tá trazendo essa denúncia gravíssima antes do final**

(...)

²⁴ ID 21646888, p. 7.

²⁵ ID 21646538, p. 27-29.

ou vamos chegar mais longe **eu uso aqui a minha imunidade parlamentar que ainda vai até janeiro** independente dessa eleição pra tá dize pra trazer essa denúncia com documentos da Justiça Eleitoral nosso advogado acabou de confirmar de conseguir identificou **duas urnas que eu digo adulteradas**

(...)

no final do processo o voto para presidente não aparece a opção confirmar em seguida apareceu a tela gravando ou seja está adulterada e fraudada, duas urnas estão apreendidas

(...)

são centenas de urnas no Brasil inteiro com problema, nós não vamos aceitar esse resultado

(...)

Nós queremos uma auditoria externa, empresa externa, não empresa da Venezuela tocando urna eletrônica gente, não queremos empresinha da Venezuela não;

(...)

gente tá aqui nosso documento Justiça Eleitoral **apreensão feita duas urnas eletrônicas** até que enfim agora a gente tem uma ação concreta até agora eram ações que a gente buscava provas agora nós temos o Ministério Público testando a urna

(...)

Nós não queremos mais essa merda dessa empresa da Venezuela tocando urna eletrônica no Brasil, o PT já acabou aqui no Brasil, não tem mais, instituição é Estado, não é de Governo. Que porcaria, que sem vergonhice é essa? Duas urnas eletrônicas! Imagine as milhares que existem aí;

(...)

Quer dizer, todo mundo que passou antes ou depois naquela urna não votou no Bolsonaro pra Presidente. Se isso está acontecendo no Brasil inteiro é uma sem vergonhice, nós vamos botar pra correr essa empresa da Venezuela, ou por bem ou o povo se cansa

(...)

O que tá acontecendo? Vocês vão querer ganhar agora no tapetão essa ... de eleição?

(...)

Bom tá aqui pra você 50.000 pessoas ao vivo boletim apreendido finalmente duas urnas se a gente não apreende

as centenas porque desaparecem os vestígios que ficam de fraudes eletrônicas duas

(...)

Mas principalmente os funcionários da Justiça Eleitoral que estão revoltados onde a gente vai, em todo lugar funcionário puxa a gente no canto e fala tá estranho, é muita urna com problema, não dá para votar...

(...)

e aqui eu não tenho papa na língua porque eu tenho uma merda que chama imunidade parlamentar pra falar, vota 1 e aparece o nome do Haddad (...), se for um fake, depois eu volto e me retrato, mas eu não vou deixar de falar

(...)

falta pouco pra fechar a apuração das votações e se tiver paradinha técnica dessa vez também nós vamos berrar, não vai ficar desse jeito, paradinha técnica na apuração para voltar o senhor Haddad na frente nós não vamos querer, nós vamos aceitar não

(...)

duas urnas que não se podia votar para Jair Bolsonaro apreendidas e agora nós queremos perícia externa

(...)

até agora todo mundo dizia pra mim, ficavam me ligando aqui, fique quieto", não, isso é um problema pontual, não, gente, a urna é segura... Segura o escambal, é o escambal!

Se o pessoalzinho de imprensa de esquerda, se os que estão infiltrado em instituições querem calar o povo brasileiro não vão calar na eleição não vão calar na eleição nós vamos acompanhar passo a passo a apuração agora essas duas urnas

(...)

nós queremos agora que o nosso advogado do PSL conseguiu a apreensão dessas duas urnas eletrônicas;

(...)

já falei pro Dr Gustavo durma com as urnas vá atrás onde elas forem nós queremos saber se são as mesmas que estão apreendidas nós agora vamos até o fim dessa situação

(...)

mas eram muitos casos eu nunca vi tanto caso com problemas no Brasil inteiro nunca vi foi a primeira vez que explodiu realmente a população fiscalizando agora d**uas** urnas apreendidas de verdade com o próprio juiz, o próprio Ministério Público Eleitoral, vendo na hora o funcionamento, que ela não tinha a tecla, não aceitava o confirma... Isso é escancaradamente uma vergonha e pode ser um golpe contra a democracia, que nós não vamos aceitar. Se existe qualquer porcaria chamada imunidade parlamentar, pra mim fazer essa denúncia que eu sei que vai doer num monte de gente

(...)

Estou aqui, façam o que quiser, metam um processo em mim, porrada o que for. Principalmente o pessoalzinho que não aceita as diferenças, que já fizeram com o Bolsonaro. Mas ficar quieto e calado não vou ficar. **Tá terminando o período eleitoral, o período de voto e daqui a pouco nós vamos acompanhar sem paradinha técnica, como aconteceu com a Dilma lá atrás, quero ver o resultado agora**. Pode ter sido avassalador o resultado e isso aqui não influenciar tanto, mas eu quero ver se não fizeram algum cambalacho pro Jair Bolsonaro não ganhar essa eleição no primeiro turno. É isso que eu quero ver

(...)

Mas nós não vamos aceitar que uma empresa da Venezuela, que a tecnologia que a gente não tem acesso defina a democracia no Brasil

(...)

Tal conduta configurou uso indevido de meio de comunicação e abuso de poder de autoridade.

No dia 7 de outubro de 2018, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná providenciou a substituição de duas urnas eletrônicas que supostamente apresentavam problemas técnicos.

Esse fato foi deturpado pelo recorrido, ao afirmar expressamente que as duas urnas haviam sido "apreendidas" pela Justiça Eleitoral por terem sido fraudadas ou adulteradas, impedindo o eleitor de votar no então candidato Jair Bolsonaro.

Em discurso impregnado de expressões de baixo calão, o

recorrido insinuou haver algo de ilícito no sistema de votação eletrônica, além de haver agentes infiltrados na Justiça Eleitoral dispostos a promover um "golpe contra a democracia".

A utilização de redes sociais para transmissão de conteúdo ao vivo, no dia da eleição e com elevado alcance de pessoas, para a divulgação de notícia falsa em detrimento da imagem da Justiça Eleitoral e da confiabilidade do sistema de votação eletrônica, configura extrapolação do uso normal das ferramentas virtuais, caracterizando uso indevido de meio de comunicação social.

A conduta do recorrido também configurou abuso de poder de autoridade.

Segundo a doutrina de Rodrigo López Zilio, "abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. [...] Na esfera eleitoral, o abuso de poder de autoridade indica a prática de um ato, cometido por pessoa vinculada à administração pública, mediante desvio de finalidade e com objetivo de causar interferência no processo eleitoral"²⁶.

Em sua transmissão ao vivo, o recorrido agiu na condição de parlamentar federal, invocando a todo momento sua imunidade parlamentar.

Além disso, a transmissão foi realizada no perfil "Delegado Francischini", local onde o recorrido divulga suas atividades como parlamentar.

Não há dúvida de que o Poder Legislativo tem como típicas as funções de legislar e de fiscalizar. Nessa medida, é natural e salutar que um parlamentar federal zele pela integridade do sistema eletrônico de votação.

No entanto, o recorrido excedeu tais prerrogativas ao divulgar notícias inverídicas, de forma deselegante e agressiva, em detrimento da imagem da Justiça Eleitoral e da confiabilidade do sistema eletrônico de votação, sugerindo a existência de um "esquema" com o objetivo de impedir a eleição do então candidato Jair Messias Bolsonaro.

E nem se diga que na condição de deputado federal que era, o recorrido agiu amparado por imunidade parlamentar.

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "a regra do art. 53, caput, da CR confere ao parlamentar uma proteção adicional ao direito fundamental, de todos, à liberdade de expressão, previsto no art. 5°, IV e IX, da CR. Mesmo quando evidentemente enquadráveis em hipóteses de abuso do direito de livre expressão, as palavras dos parlamentares, desde que guardem pertinência com a atividade parlamentar, estarão infensas à persecução penal"²⁷.

Ainda que o recorrido tenha agido na condição de parlamentar, a todo momento invocando sua imunidade material, seu discurso não guardou pertinência com a atividade parlamentar, <u>uma vez que falou em nome de seu partido político, o PSL, mencionado expressamente a agremiação em seu discurso</u>. Ademais, o interesse do recorrido não era o de zelar pela lisura do pleito, mas sim proteger os interesses do candidato à Presidência da República de seu partido político.

Nesse contexto, não é viável ao recorrido invocar sua imunidade material, mesmo porque esta "não confere aos parlamentares o direito de empregar expediente fraudulento, artificioso ou ardiloso, voltado a alterar a verdade da informação, com o fim de desqualificar ou imputar fato desonroso à reputação de terceiros"²⁸.

Por outro lado, com a edição da Lei Complementar nº 135/2010, a configuração de ato abusivo passou a demandar a demonstração do requisito da gravidade (art. 22, XVI, da Lei das

²⁷ Inquérito nº 4088/DF, 1ª Turma, rel. Ministro Edson Fachin, acórdão publicado no DJe em 30 de março de 2016. Grifo acrescido.

²⁸ Inquérito nº 5705/DF, 1ª Turma, rel. Ministro Luiz Fux, acórdão publicado no DJe em 13 de outubro de 2017.

Inelegibilidades) que, nos termos da jurisprudência dessa Corte, é a aptidão da conduta para "abalar a normalidade e a legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio na disputa"²⁹.

O fato analisado nos autos ostentou aptidão para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito.

O recorrido realizou a transmissão ao vivo no dia das eleições, ainda no curso do período de votação. Ainda que a transmissão tenha se iniciado às 16h38min³⁰, não há como olvidar o dano à normalidade e à legitimidade do pleito.

Qual o contingente de eleitores ainda não havia votado em tal horário? Quantas pessoas aguardavam na fila de votação quando o recorrido iniciou sua transmissão? Quantas delas deixaram de votar diante das informações graves e falsas transmitidas pelo recorrido, questionando a confiabilidade das urnas eletrônicas?

Tais indagações demonstram a gravidade da conduta do recorrido e a dificuldade de mensurar seu impacto na normalidade do pleito. A título de informação, no Estado do Paraná, houve uma abstenção de 16,96%³¹. Evidentemente, não é possível apontar a conduta do recorrido como a causadora de toda essa abstenção, mas não se pode perder de vista que sua transmissão ao vivo atingiu a relevante audiência de 70.000 (setenta mil) pessoas.

Como bem frisado no acórdão recorrido, "com os modernos meios de comunicação o eleitor poderá estar a caminho do local de votação ou até mesmo na fila de votação, enfim, em qualquer lugar, e poderá sim ser influenciado"³².

²⁹ Recurso Ordinário nº 1656-56, relatado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, acórdão publicado no DJe de 15 de março de 2019.

³⁰ ID 21646538, p. 35.

³¹ http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html

³² ID 21646538, p. 35.

Por outro lado, também não há como olvidar o benefício por ele obtido com essa conduta.

As eleições de 2018 foram marcadas por intensa polarização política, a qual perdura até os dias de hoje. E o conteúdo do discurso do recorrido teve por objeto justamente essa polarização, ao afirmar que as urnas estariam sendo fraudadas ou adulteradas para beneficiar o candidato Fernando Haddad, em detrimento do candidato à Presidência da República de seu partido, Jair Messias Bolsonaro.

Em um ambiente de profunda divisão e acirramento político, é fácil concluir que os eleitores alinhados ao então candidato Jair Bolsonaro sentiram-se representados, amparados pelo recorrido. Prova disso, é o testemunho de Maria Ines Reichenbach, que afirmou ter se sentido amparada pelo recorrido, e que ele agiu "como cidadão, como defesa de eleitores que não tem voz, exercendo a mesma situação que a depoente de preservar o direito de voto, só que a depoente não tem o mesmo alcance de voz que ele tem"³³.

Ademais, é preciso destacar que o depoente disputou uma eleição proporcional, visando o cargo de deputado estadual. Nesse cenário, a quantidade de votos necessários ao êxito eleitoral era consideravelmente menor do que em uma eleição majoritária. Isso reforça a tese de que, embora a *live* tenha se iniciado em horário próximo ao encerramento do período de votação, o recorrido obteve benefício direto com a transmissão.

Além disso, não se pode perder de vista o fato de o recorrido ter orientado seus espectadores a darem a maior publicidade possível ao seu discurso, compartilhando a sua *live* e aumentando o seu alcance.

Não prospera ainda o fundamento de que a prática de abuso de poder por meio da divulgação de *fake news* em detrimento da imagem de instituições é situação inédita na jurisprudência da Corte Regional e do Tribunal Superior Eleitoral, motivo pelo qual não poderia ser sancionada no

pleito de 2018, em razão dos princípios da anualidade e segurança jurídica.

O Supremo Tribunal Federal assentou, em regime de repercussão geral, que "as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, impliquem mudança de jurisprudência, não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior"³⁴.

Note-se que, nos termos da tese fixada pela Suprema Corte, o Tribunal Superior Eleitoral não pode promover <u>alteração</u> de sua jurisprudência no curso do processo eleitoral e aplicar imediatamente o novo entendimento ao caso concreto.

Na situação sob análise, a Corte Regional não promoveu qualquer alteração de entendimento, pois não houve fixação de nova tese. O que se verificou nos autos foi a prática de abuso de poder de autoridade e uso indevido de meio de comunicação, condutas reiteradamente combatidas pela uníssona jurisprudência das Cortes Eleitorais.

Não se trata de nova tese jurídica, quando muito nova situação fática, tipificada por dispositivos legais há muito existentes.

A prevalecer o fundamento esposado pela Corte Regional, ilícitos com contornos fáticos diferenciados, ainda que se amoldem perfeitamente a tipos legais já existentes, não poderão ser sancionados, o que, à luz de toda evidencia, não se pode admitir.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina este órgão do Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e **provimento** do recurso ordinário, reconhecendo-se a prática de abuso de poder pelo recorrido e aplicando-lhe

³⁴ Recurso Extraordinário nº 637485/RJ, rel. Ministro Gilmar Mendes, acórdão publicado no DJe em 21 de maio de 2013.

Documento assinado via Token digitalmente por RENATO BRILL DE GOES, em 23/03/2020 11:42. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 7F43CF27.8AAF60AD.83A1B7A6.08722EBF

Ministério Público Eleitoral Procuradoria-Geral Eleitoral

as sanções pertinentes.

Brasília, 19 de março de 2020.

RENATO BRILL DE GÓES

Vice-Procurador-Geral Eleitoral

1.3.11 g